



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 8-41.2018.6.21.0102**

**Procedência:** SANTO CRISTO - RS (102ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL -  
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

**Recorrente:** MARIZETE IZABEL BRANDELERO DA VEIGA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NOVO REQUERIMENTO RECEBIDO A TÍTULO DE RECURSO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

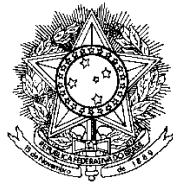
**I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento (fls. 02-18), a ser recebido como recurso, nos termos do §5º do art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003<sup>1</sup> e do art. 777<sup>2</sup> da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral do TRE-RS, proposto por MARIZETE IZABEL BRANDLERO DA VEIGA em face do indeferimento da transferência do seu domicílio eleitoral para o município de SANTO CRISTO/RS, nos termos do

<sup>1</sup>Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:(...)

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

<sup>2</sup>Art. 777. O delegado de partido político, o eleitor e o MPE poderão interpor recurso da decisão proferida no RAE nos casos de alistamento e de transferência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE acostado à fl. 20.

A sentença indeferiu o pedido de transferência eleitoral de MARIZETE IZABEL BRANDELERO DA VEIGA, ante a inidoneidade da prova quanto ao vínculo residencial, nos termos da inspeção realizada, bem como a ausência de prova quanto a possível vínculo social, familiar, afetivo ou político (fl. 27).

A recorrente sustenta, à fl. 02, a existência de vínculo familiar e social com Santo Cristo/RS, porquanto, apesar de possuir atividades laborativas no município de Santa Rosa/RS, estaria residindo naquele município na casa de seu sogro, situação que não foi possível ser averiguada na inspeção efetuada porque tal visita fora realizada em horário comercial, ocasião em que estaria trabalhando. Ademais, sustentou que participa da equipe de futebol feminino de Santo Cristo/RS, e que, a fim de representar tal município no Encontro Desportivo Carlos Culmey, necessita estar inscrita como eleitora daquela cidade. Juntou regulamento geral do evento desportivo (fls. 03-17).

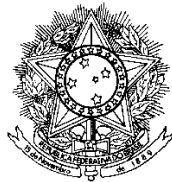
O magistrado *a quo*, ao não reconsiderar sua decisão (fl. 32), remeteu os autos ao TRE-RS (fl. 24) e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade e da representação**

Inicialmente, tendo em vista que a peça constante às fls. 17-33 foi protocolada dentro do prazo recursal de cinco dias, bem como pelo fato de restarem preenchidos os demais requisitos, a irresignação deve ser recebida como o recurso eleitoral previsto na Resolução TSE nº 21.538/2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência em caso semelhante:

RECURSO - IMPUGNAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - PRELIMINARES - AFASTAMENTO - MÉRITO - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS POLÍTICOS, SOCIAIS E PATRIMONIAIS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DE DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU.

Preliminares:

**Tempestividade:** Da decisão que defere requerimento de transferência eleitoral cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da disposição da listagem aos partidos políticos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês (art. 18, § 5º, da resolução TSE n. 21.538/2003).

**Inépcia da Inicial:** Deferida a transferência eleitoral, nada obsta o recebimento da impugnação como recurso ao Tribunal, bem como o tempestivo recurso dissipa o alegado trânsito em julgado da matéria.

Litisconsórcio passivo: Os partidos políticos podem acompanhar os procedimentos do cadastro eleitoral e defender os interesses do eleitor excluído, mutatis mutandis, cumpre-lhes defender eleitor cuja transferência está sendo impugnada.

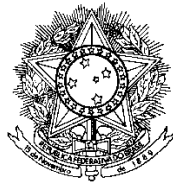
Agravo retido - alegado cerceamento de defesa por supressão de instância: As disposições contidas nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res. TSE n. 21.538/2003, que tratam da inscrição originária e transferência, legitimamente, alteraram o procedimento do art. 57 do Código Eleitoral, compatibilizando-o com a sistemática de prestação de serviços eleitorais introduzida com implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral (Lei n. 7.444/85). [Precedentes: PA n. 19.536, de 4.4.2006 e Pet. n. 1.817, de 19.3.2007, da Corregedoria-Geral Eleitoral]

(...)

(TRE-SC, MATERIA ADMINISTRATIVA nº 530, Acórdão nº 26446 de 09/04/2012, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 62, Data 13/4/2012, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. **Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Recebimento de petição nominada erroneamente mas protocolada dentro do prazo recursal.** É pacífico o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Mais flexível, admite-se como domicílio eleitoral o lugar em que o cidadão possua vínculos familiares, políticos, afetivos, sociais ou econômicos. Comprovado o vínculo social e político do recorrido com o município. Inscrição eleitoral mantida. Provimento negado.

(TRE-RS, RE nº 5538, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2 ) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tem-se que a recorrente foi intimada da decisão em 16/04/2018 (fl. 31), e o recurso interposto em 19/04/2018 (fl. 02), ou seja, com observância do prazo de 5 (cinco) dias previsto no §5º do art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Além disso, considerando-se que o procedimento de transferência de domicílio eleitoral possui natureza administrativa, prescindível a capacidade postulatória para manejar irresignação recursal. Nesse sentido já se manifestaram esse TRE/RS e o Egrégio TSE. *Verbis*.

Recursos. Cancelamento de inscrição eleitoral. Domicílio eleitoral. Arts. 42, parágrafo único, e 55, § 1º, inc. III, do Código Eleitoral.

Preliminar afastada. **Natureza administrativa do processo autoriza seu conhecimento, ainda que não constituído advogado nos autos, nos termos do art. 80 do Código Eleitoral.**

Necessária a comprovação do vínculo com o município para manutenção da inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais flexível do que o do direito civil, comportando outros elementos que não propriamente a residência no município. Atos amparados em previsão legal de vínculos familiar e econômico. Documentos aptos a demonstrar o domicílio eleitoral com relação a dois recorrentes, a fim de manter a inscrição eleitoral na localidade pretendida. Manutenção da sentença de cancelamento por ausência de provas, com referência ao apelante remanescente.

(Recurso Eleitoral n 20992, ACÓRDÃO de 14/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 228, Data 16/12/2016, Página 6 ) grifei

**DOMICILIO ELEITORAL - TRANSFERENCIA - REQUERIMENTO - NATUREZA DO PROCESSO. O PEDIDO DE TRANSFERENCIA DO DOMICILIO ELEITORAL OCORRE NO AMBITO DE PROCESSO QUE POSSUI CONTORNOS ADMINISTRATIVOS, DESCABENDO, ASSIM, EXIGIR A REPRESENTACAO PROCESSUAL QUER NO JUIZO, QUER NO TRIBUNAL QUE VENHA A APRECIAR RECURSO CONTRA DECISAO NEGATIVA.**

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 10891, Acórdão n. 10891 de 31.8.1993, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01.10.1993, Página 248 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 5, Tomo 4, Página 28.) grifei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

Os arts. 55, do Código Eleitoral, e 91, da Lei nº 9.504/97, disciplinam a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55, Lei nº 4.737/1965. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Art. 91, Lei nº 9.504/1997. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição. (...)

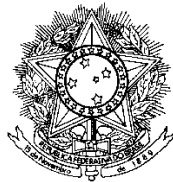
Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

**2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84 ) (grifado).

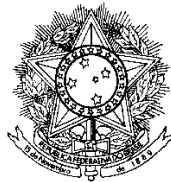
ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

**1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.** Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais tem-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

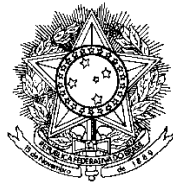
admitido o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, social ou afetivo da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

No caso concreto, a fim de comprovar seu vínculo social/afetivo com o município de Santo Cristo/RS, a requerente trouxe **(i)** declaração firmada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS DE CARVALHO (fl. 18 fl. 23), cujo teor atesta que MARIZETE possui residência fixa naquele município; **(ii)** declaração de próprio punho referindo endereço naquele município **(iii)** boleto de cobrança – internet em nome de JOÃO BATISTA CARVALHO (fl. 24); e **(iv)** regulamento geral do Encontro Desportivo de Integração Internacional Pioneiro Carlos Culmey, com o propósito de subsidiar a alegação de que a requerente participa da equipe de futebol feminino de Santo Cristo/RS, e que, para participar de reportado torneio representando aquele município, necessita do alistamento eleitoral (fls. 03-17).

Entretanto, percebe-se que tais documentos não são suficientes para justificar a transferência do domicílio eleitoral de Santa Rosa/RS para o Município de Santo Cristo/RS, porquanto não são aptos a comprovar qualquer vínculo qualificado da requerente com esse município, conforme exigido pelas regras eleitorais e entendimento jurisprudencial antes referido.

Decerto, quanto à declaração de endereço firmada pelo proprietário do imóvel onde alega residir, bem como a declaração de próprio punho, importante salientar que o juízo *a quo* efetuou inspeção ao local indicado, a fim de verificar a veracidade do alegado, sendo certificado o seguinte (fl. 26):

(...) Certifico que, nesta data, às 15h, compareci na Rua Lotário Langer, 299, Vila Klering, Santo Cristo, para verificar o endereço informado por MARIZETE IZABEL BRANDELERO DA VEIGA. No local, o proprietário da residência, sr. João Batista dos Santos Carvalho, confirmou que a eleitora mora no local, porém, encontrava-se no trabalho, em Santa Rosa, sendo funcionária da ALIBEM. Afirmou, ainda, que não é possível encontrá-la em casa antes das 20 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**No entanto, em contato com vizinhos, casas em frente e ao lado, todos alegam desconhecer Marizete, afirmam que apenas o sr. João Carvalho e sua família residem no local.**

Dou fé.

Santo Cristo, 23 de março de 2018. (grifado).

Dessa forma, além de a requerente não ter sido encontrada no local indicado, tem-se que nenhum dos vizinhos disse conhecer MARIZETE, donde se conclui que reportadas declarações não se mostram aptas a comprovar qualquer vínculo da requerente com o município de Santo Cristo/RS.

Ainda nesse desiderato, também não socorre à recorrente a alegação de vínculo social com Santo Cristo/RS sob a alegação de fazer parte da equipe de futebol feminino daquele município. Decerto, da leitura da documentação juntada por MARIZETE (fls. 03-17) não se verifica qualquer menção ao seu nome como atleta, e, ainda que houvesse, tal condição não seria suficiente para os fins pretendidos, porquanto inábil como prova da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, social ou afetivo da requerente com o município para o qual pretende a transferência do título eleitoral.

Logo, conclui-se que o conjunto probatório não foi suficiente a comprovar o vínculo pretendido.

Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência desse Egrégio TRE/RS:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA. DILIGÊNCIA EFETUADA. VÍNCULO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO ELEITORAL nº 13427, Acórdão nº 13427 de 12/08/2008, Relator(a) DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 159, Data 22/08/2008, Página 187/188 ).

Recursos. Cancelamento de inscrição eleitoral. Domicílio eleitoral. Arts. 42, parágrafo único, e 55, § 1º, inc. III, do Código Eleitoral.

Preliminar afastada. Natureza administrativa do processo autoriza seu conhecimento, ainda que não constituído advogado nos autos, nos termos do art. 80 do Código Eleitoral.

Necessária a comprovação do vínculo com o município para





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manutenção da inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais flexível do que o do direito civil, comportando outros elementos que não propriamente a residência no município.

Atos amparados em previsão legal de vínculos familiar e econômico. Documentos aptos a demonstrar o domicílio eleitoral com relação a dois recorrentes, a fim de manter a inscrição eleitoral na localidade pretendida. **Manutenção da sentença de cancelamento por ausência de provas, com referência ao apelante remanescente.**

(Recurso Eleitoral nº 20992, Acórdão de 14/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 228, Data 16/12/2016, Página 6 ) (grifado).

Recurso eleitoral. Cancelamento de alistamento eleitoral. Domicílio Eleitoral. Art. 42 do Código Eleitoral.

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do domicílio civil. Abrange o vínculo profissional, afetivo ou patrimonial com o município.

A transferência realizada apenas com intuito de facilitar financiamento de terreno no município não preenche os requisitos do art. 55 do Código Eleitoral, sendo irregular. **Ausência de vínculo com o Município. Residência diversa. Vínculo trabalhista diverso.**

Negaram provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 103, Acórdão de 13/10/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 14/10/2014, Página 02) (grifado).

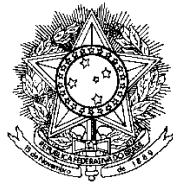
Recurso. Decisão judicial que tornou sem efeito a transferência de domicílio eleitoral efetuada pelos recorrentes.

Inexistência de prova capaz de demonstrar o vínculo econômico ou afetivo dos eleitores com a localidade, apto a justificar movimentação da inscrição eleitoral.

Provimento negado.

(RECURSO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL nº 62006, Acórdão de 05/07/2007, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 126, Data 16/07/2007, Página 92 )

Portanto, uma vez não ter a recorrente comprovado possuir vínculos no município de Santo Cristo/RS, deve ser confirmada a sentença de primeiro grau para indeferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 28 de maio de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Domicílio eleitoral\8-41 - Marizete Isabel B. da Veiga - transferência - não comprovação - desprovemento.odt